

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
16.º	209.º	1	<p style="text-align: center;">Encargos da dívida pública</p> <p>Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante:</p> <p>Para pagamento de despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, conversões ou resgates, incluindo a respectiva publicidade, todas as deslocações relacionadas com quaisquer daquelas operações, aquisição de papel para títulos da dívida pública e fabrico dos mesmos e serviços extraordinários</p>	14 500 000\$00	-\$-	(a)
	212.º		Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	14 500 000\$00	(a)
				14 500 000\$00	14 500 000\$00	

(a) Despacho de 1 de Março de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1975. — O Director, *António Coelho do Carmo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 201/75

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, prorrogar até 31 de Dezembro de 1975 o prazo de vigência da Portaria n.º 22 866, de 4 de Setembro de 1967, que instituiu o regime de draubaque para a importação de tripas em bruto ou raspadas, salgadas, e de manga de rede de algodão com destino à exportação.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 151/75

de 22 de Março

Tendo presentes as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 731/74, de 20 de Dezembro, conferindo ao Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca autorização para contrair e aplicar empréstimos no montante de 360 422 contos até 31 de Dezembro de 1974;

Considerando que razões directamente consequentes das negociações a realizar com a entidade financiadora não permitiram o cumprimento do prazo fixado naquele decreto-lei;

Considerando ainda que, relativamente a organizações ligadas à pesca e que foram extintas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, se impõe assegurar a continuidade dos empreendimentos que essas organizações tinham em curso;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, até à revisão do estatuto do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (FRAIP), o prazo fixado no Decreto-Lei n.º 731/74, de 20 de Dezembro, para aquele Fundo contrair na Caixa Geral de Depósitos empréstimos até ao montante de 360 422 contos, constante daquele decreto-lei, e outros que venham a ser aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 2.º — 1. É atribuída competência ao FRAIP para celebrar contratos relativos a empréstimos com a Caixa Geral de Depósitos ou outras instituições de crédito e que já se encontravam atribuídos ou ainda em fase de negociação, relativamente a organizações extintas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, cujas atribuições foram transferidas para a Secretaria de Estado das Pescas.

2. A mobilização dos fundos obtidos ao abrigo do disposto no número anterior compete à comissão liquidatária criada pelo Decreto n.º 585/74, de 6 de

Novembro, enquanto esta se mantiver em exercício de funções, nos termos do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 15 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

No campo da política agrícola, estabeleceu o Programa de Política Económica e Social que seja realizada uma acção de vasto apoio aos pequenos e médios agricultores e aos trabalhadores rurais, com vista a dinamizar a actividade do sector e a assegurar a melhoria das condições de vida das classes mais desfavorecidas.

Fixa o Programa, de forma específica, a necessidade de serem concretizadas as seguintes acções no domínio do associativismo:

- a) Fomento do cooperativismo agrícola e adopção de medidas que visem incrementar a participação dos pequenos e médios agricultores na direcção e gestão das cooperativas e a formação de gestores;
- b) Revisão de legislação sobre o associativismo agrícola e reestruturação dos serviços de fomento e apoio à organização cooperativa;
- c) Elaboração de um programa de consolidação e expansão do associativismo agrícola e prestação do apoio técnico e financeiro para a promoção e gestão de organizações cooperativas de produção, comercialização e industrialização de produtos agro-pecuários.

Estão em curso estudos e programas de acções nos diferentes departamentos da Secretaria de Estado conducentes à concretização destes objectivos. Por outro lado, também se encontra em curso a reestruturação dos serviços da Secretaria de Estado, com

vista a adaptar a sua orgânica às necessidades exigidas pela dinamização do sector e pela reforma das estruturas agrárias.

É imprescindível, porém, que se estabeleça, desde já, a superintendência e coordenação dos diferentes serviços da Secretaria de Estado que tenham a seu cargo funções ou missões integradas nos objectivos atrás enunciados, de modo que se possa rapidamente, sem limitações ou peias de carácter burocrático ou funcional, planear e executar as indispensáveis acções de associativismo.

Assim, transitoriamente e até ser reestruturada a Secretaria de Estado, é criado o Serviço de Apoio ao Associativismo Agrícola, directamente dependente do Secretário de Estado, no qual se integram, funcionalmente, a Repartição das Associações Agrícolas, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e o Departamento de Cooperativas, existente no Instituto de Reorganização Agrária.

Designo para director do referido Serviço o engenheiro Jorge Manuel de Jesus Nogueira Silvestre.

Secretaria de Estado da Agricultura, 2 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Despacho

Em algumas escolas de ensino superior, o processo de eleição dos órgãos de direcção, de acordo com o Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro, tem esbarrado com alguns obstáculos decorrentes da dificuldade em executar o preceituado no n.º 2 do artigo 10.º daquele diploma legal.

Assim sendo, perante a morosidade paralisante derivada da necessidade de reunir a assembleia de escola para fixar o número de membros do conselho directivo, determino, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do mesmo decreto-lei, que, a título supletivo, e no respeito pela norma do n.º 3 do referido artigo 10.º, o conselho directivo seja constituído por cinco docentes, cinco estudantes e três trabalhadores não docentes.

Ministério da Educação e Cultura, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.